



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087201-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, é agravada IVONE APARECIDA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.618

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087201-25.2025.8.26.0000

COMARCA: JAGUARIÚNA

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

AGRAVADA: IVONE APARECIDA DE MORAES

Juíza de 1ª Instância: Ana Paula Colabono Arias

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESAPROPRIAÇÃO – Pretensão de reformar a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para estabelecer o rateio da verba honorária entre os patronos dos expropriados – Inadmissibilidade – Desistência da desapropriação – Condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, considerando a pluralidade de réus, devendo ser rateado o valor entre os patronos – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela MUNICIPALIDADE DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE contra a r. decisão de fls. 72/75 dos autos principais (ratificada a fls. 93 dos autos principais) que, na ação de Desapropriação ajuizada em face de PEDRO UMBERTO CONTIERI E OUTROS, ora em fase de Cumprimento de Sentença, acolheu parcialmente a impugnação para reduzir o valor da execução para 1/4 (um quarto) de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, ou seja, R\$ 7.714,41, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior, ao argumento de que "*havendo vários patronos, deve a verba honorária ser rateada entre eles, conforme determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, sob pena de violação à*

coisa julgada que limitou os honorários devidos pelo município ao patamar de 8% do valor da causa”; e que “os honorários impostos à Fazenda Municipal devem ser rateados entre os quatro(sic) patronos em partes iguais, já que não houve atuação destacada de nenhum deles e feito foi extinto prematuramente, não havendo que se falar em distribuição dos honorários de acordo com o percentual do imóvel de cada parte, já que a verba é devida ao patrono e não à parte”.

Alega a agravante, em síntese, que o cálculo apresentado pela exequente levou em consideração a integralidade do valor da causa, o que não deve prosperar; que o valor da causa foi fixado em vista do valor total estimado do imóvel que se pretendia desapropriar (R\$ 341.147,62 em maio/2019), de propriedade de inúmeras pessoas, sendo necessária a elaboração de um quadro-resumo com as frações ideais de cada coproprietário; que a exequente é proprietária de fração ideal correspondente a 0,46291% (quarenta e seis mil duzentos e noventa e um décimos de milésimos por cento) em relação à integralidade do imóvel, equivalente a R\$ 1.579,21; que o proveito econômico não pode exceder a fração ideal que cabe a cada um das partes, devendo os honorários advocatícios observar essa fração proporcional, que reflete o efetivo proveito econômico da causa (art. 85, § 3º, do CPC); e que deve ser aplicada analogicamente a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.046 do Superior Tribunal de Justiça.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar que a distribuição dos honorários entre os advogados seja feita com base no proveito econômico de cada litisconsorte e não repartida de forma equânime (1/4 a cada um).

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão do Agravo de Instrumento nº 2070027-03.2025.8.26.0000 (fls. 145).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 146/148) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 151/161).

É o relatório.

Inicialmente, merece ser observado que, em princípio, a Municipalidade de Santo Antônio de Posse não possuiria legitimidade para pleitear que a distribuição dos honorários devidos aos patronos dos expropriados seja efetuada com base no proveito econômico de cada litisconsorte e não de forma equânime.

No entanto, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, passa-se à análise do recurso que, no mérito, não comporta provimento.

Cuida-se de ação de Desapropriação ajuizada pela Municipalidade de Santo Antônio de Posse em face de Irma Cadetti e Outros, na qual foi homologado o pedido de desistência, julgando extinto o feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção de que goza o ente público, condenando o Município de Santo Antônio de Posse ao pagamento de honorários advocatícios dos requeridos que contestaram a ação, fixados em 8% (oito por cento) do valor da causa, em razão da pluralidade de réus e do disposto no art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 39/43 dos autos principais).

Certificado o trânsito em julgado (fls. 47 dos autos principais), a expropriada Ivone Aparecida de Moraes ajuizou Cumprimento de Sentença para compelir a Municipalidade ao pagamento de R\$ 42.615,92, correspondente a 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa (fls. 1/4 dos autos principais), sendo determinada a intimação da Fazenda Pública para a apresentação de impugnação no prazo de trinta

dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 50 dos autos principais).

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução em razão da utilização de índices distintos dos constantes na tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da incorreção da base de cálculo dos honorários, apontando como devida a importância de R\$ 190,45 (fls. 56/62 dos autos principais).

Após a manifestação da exequente (fls. 70/71 dos autos principais), foi preferida a decisão agravada (fls. 72/75 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a pretensão de distribuição dos honorários advocatícios com base no proveito econômico de cada litisconsorte e não repartida de forma equânime (1/4 a cada um), visto que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não se baseou no proveito econômico obtido pelos expropriados, mas no valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 4º inciso III, do Código de Processo Civil.

E isto porque a extinção prematura da ação expropriatória por desistência da Municipalidade de Santo Antônio de Posse não ensejou qualquer análise sobre o percentual da verba indenizatória cabível a cada um dos expropriados, tampouco há como identificar maior ou menor complexidade no trabalho desenvolvido por cada um dos patronos para a defesa do interesse de seus constituintes, sendo correto o entendimento da Magistrada de primeira instância quanto à aplicabilidade do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, para que a verba honorária fixada em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa seja rateada em partes iguais entre os patronos dos expropriados que apresentaram contestação.

Pelo mesmo motivo, não há como acolher a alegação da exequente, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa para cada expropriado que contestou a ação.

É certo que, ao homologar a desistência da ação de Desapropriação, a Magistrada de primeira instância observou a pluralidade de réus, fixando os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no inciso II do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a ser aplicado sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), sendo correto o entendimento da Magistrada de primeira instância no que se refere à necessidade de rateio da verba honorária entre os patronos *"sob pena de violação à coisa julgada que limitou os honorários devidos pelo município ao patamar de 8% do valor da causa"*.

De fato, o acolhimento da pretensão da exequente implicaria a fixação de honorários advocatícios em patamar muito superior ao limite máximo previsto no art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (cinco por cento do valor da diferença entre a oferta inicial e o valor fixado na sentença) e ao limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa).

Considerando a apresentação de contestação por quatro requeridos com patronos distintos, a verba honorária sucumbencial totalizaria o equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do valor atualizado da causa, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Alegação de

ocorrência de omissão no v. acórdão quanto à divisão dos honorários de sucumbência – Ausência de omissão propriamente dita vez que as partes nada disseram sobre a questão em contrarrazões – Análise da questão, no entanto, que comporta enfrentamento para evitar tumulto processual na fase de cumprimento de sentença – Pluralidade de vencedores – Determinação de repartição dos honorários advocatícios de sucumbência entre os advogados dos vencedores – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Acolhimento dos embargos, sem efeito modificativo – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração nº 1013697-73.2020.8.26.0001 – 7ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI – j. 27/02/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Autora que, ao receber contato telefônico de pessoa se passando por seu advogado, seguiu orientações e realizou transferências bancárias para terceiros, mas depois verificou que havia caído em um golpe – "Golpe do precatório" – Transações efetuadas pela própria correntista, mediante senha pessoal, para três destinatários – Com relação às transferências efetuadas para dois dos destinatários resulta configurada hipótese de culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro – Contas creditadas abertas com adoção das cautelas de estilo – Nexo causal inexistente – Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II caracterizada – Falha na prestação dos serviços pelo réu Pagseguro em relação a uma das contas creditadas – Ausência de adoção dos cuidados necessários na abertura de conta utilizada para a consecução de fraude – Resolução BACEN nº 4753/2019 – Culpa concorrente entre a autora e o réu Pagseguro – Indenização de metade dos valores transferidos para a conta aberta de forma irregular – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Honorários advocatícios – Minoração – Descabimento – Verba fixada no percentual mínimo previsto no NCPC, art. 85, § 2º – Pluralidade de vencedores – Honorária que deverá ser repartida entre os patronos das empresas vencedoras – Precedentes do C. STJ – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco entre a autora e o réu Pagseguro – Sentença parcialmente modificada – Recurso

parcialmente provido. (Apelação nº 1073977-62.2024.8.26.0100 – 37ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO – j. 06/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO REGISTRAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. DÚVIDA REGISTRAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO AO USO DO PROCESSO CONTENCIOSO. INEXISTÊNCIA. ART. 204, LRP. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COMPATIBILIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. CANCELAMENTO DIRETO DE PENHORA. ORDEM EXARADA EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL, SEM EMBASAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. OITIVA DA PESSOA INTERESSADA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CONSTATAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO. CANCELAMENTO INDIRETO DA CONSTRIÇÃO. TEMA DISTINTO. PRECEDENTE. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ATRIBUIÇÃO AOS RÉUS (APELANTES INDEPENDENTES) QUE NÃO SUCUMBIRAM. INADMISSIBILIDADE. PLURALIDADE DE VENCEDORES. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA INDIVIDUALIZADA PARA CAUSÍDICOS. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO ÚNICO E CONJUNTO. RATEIO. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. REAJUSTE DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE. AÇÃO TRAMITANDO HÁ QUASE UMA DÉCADA. REMUNERAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO NOS AUTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A decisão de dúvida registral, por ter natureza administrativa, não impede o uso do processo contencioso competente. 2. A petição inicial é apta se, além de existir compatibilidade jurídica entre a causa de pedir (vício em decisão exarada em procedimento de cunho administrativo) e o pedido (anulação da decisão viciada), da narrativa fática decorre de forma lógica a conclusão e os autos não carecem de qualquer documento que possa ser considerado indispensável à propositura da ação. 3. Ato administrativo que viola

disposição legal expressa da Lei de Registros Públicos e invade atribuição reservada exclusivamente ao Poder Judiciário padece de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo. 4. O ato administrativo impugnado (decisão prolatada em procedimento de dúvida registral), ao determinar o cancelamento da penhora sem a oitiva da pessoa interessada e sem amparo em decisão judicial definitiva proferida pelo juízo competente, violou o princípio do devido processo legal e extrapolou os limites estabelecidos pela legislação vigente, usurpando atribuição reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Segundo precedente do Conselho Superior da Magistratura, "no sistema jurídico constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado legislativos e administrativos sejam revistos pelos juízes, no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, isso não se admite" (Apelação Cível n. 0000750-95.2015.8.26.0577). 5. O cancelamento direto de penhora (elaboração de assento negativo), matéria objeto da ação sob julgamento e analisada na sentença, não se confunde com o cancelamento indireto (retirada da eficácia de assento positivo). 6. Os réus que não foram sucumbentes, nem deram causa à instauração da ação, não devem suportar encargos da sucumbência. 7. No caso de pluralidade de vencedores, os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma global e repartidos proporcionalmente, não sendo admissível a fixação de percentual individualizado. (Apelação nº 1003194-16.2016.8.26.0653 – 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MARIA DO CARMO HONÓRIO – j. 30/01/2025)

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença – Execução de honorários advocatícios sucumbenciais - Decisão agravada que rejeitou a impugnação que alegava excesso – Excesso caracterizado – Vencedores plúrimos – Havendo pluralidade de vencedores, os honorários decorrentes da sucumbência devem ser partilhados entre seus patronos na proporção das respectivas pretensões - Inteligência ao art. 87 do CPC – Precedentes desta Corte e do STJ – Insurgência em relação à aplicação de multa e honorários pelo não pagamento voluntário que não trouxe impugnação – Não observância ao princípio da dialeticidade – Pagamento voluntário que pode ser parcial - Decisão parcialmente reformada para se reconhecer o excesso – Agravo

parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2285151-76.2024.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SILVÉRIO DA SILVA – j. 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER REPARTIDOS ENTRE OS PATRONOS DE FORMA IGUALITÁRIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FIXAÇÃO INDIVIDUALIZADA PARA CADA VENCEDOR - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2322952-26.2024.8.26.0000 - 33ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LUIZ EURICO – j. 19/12/2024)

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora